



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1266/2014**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 562.276. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECONHECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) AS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL COM APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1/2014 E PORTARIA PGFN Nº 294/2010.**

**Senhora Coordenadora,**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de 3.11.2010, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 562.276, de relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a “(...) *inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal)*” (parte final do voto da ministra Ellen Gracie). Eis a ementa do acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*
2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matriz de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*
3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matriz de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*
4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*
5. *O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*
6. *O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

7. *O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, por quanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

8. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

9. *Recurso extraordinário da União desprovido.*

10. *Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.”*

2. Com a finalidade de corrigir erro material no extrato da ata de julgamento e de colmatar omissão que gerava dúvida sobre o atingimento do número de votos necessário para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal por vício material, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que foram rejeitados em julgamento finalizado na sessão de 18.9.2014, após voto-vista proferido pelo ministro Marco Aurélio. O acórdão foi publicado em 10.10.2014 e a Fazenda Nacional foi intimada na mesma data. Apesar da rejeição dos embargos foi prestado o seguinte esclarecimento, necessário para afasta a dúvida:

*“Em 3 de novembro de 2010, nove ministros participaram do julgamento, havendo sido alcançado o quórum necessário para a votação de tema constitucional. Por unanimidade, o Pleno assentou a inconstitucionalidade da norma questionada, tendo três ministros – Ayres Britto, Dias Toffoli e Gilmar Mendes – expressamente reconhecido apenas a inconstitucionalidade formal. Os demais ministros – Cezar Peluso, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e eu próprio – votaram com a relatora, ministra Ellen Gracie, proclamando a pecha sob os ângulos formal e material. O quórum – de seis votos – adequado à declaração de inconstitucionalidade por vício material foi obtido.”*

(trecho do voto-vista proferido pelo ministro Marco Aurélio)

3. Sendo assim, o tema está definitivamente solucionado pelo STF em julgamento ao qual foi aplicado o regime da repercussão geral previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Não houve pedido de modulação dos efeitos. Importa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

esclarecer que o tema em exame já consta da lista de dispensa de contestação e de recurso organizada nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010, assim registrado:

***“Lista de RE e REsp julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B E 543-C Do CPC, conforme art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN N. 294/2010”***

***ORIENTAÇÕES GERAIS:***

*A presente lista contém:*

*(i) no item “1”, lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, que, conforme art. 1º, V, da Portaria PGFN n. 294/2010, não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN. Em alguns temas, constam observações relevantes para orientar o Procurador da Fazenda Nacional quando do enfrentamento do tema;*

*(ii) no item “2”, lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, mas que continuarão sendo objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos art. 1º, parágrafo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010. Em cada tema há justificativa para tal medida.*

*Os temas incluídos ou com acréscimos na última atualização estão marcados com “(NOVO)”, e os assuntos nos quais estão contemplados apresentam, no sumário, o registro “(Novo!)”. Os temas excluídos ou com supressões na última atualização podem ser consultados utilizando-se como parâmetro de pesquisa a data da referida revisão.*

**1 - Temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, e pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.**

***1.32 - Redirecionamento***

**b) RE 562.276/PR (antigo item 76)**

*Relator: Min. Ellen Gracie*

*Recorrente: União*

*Recorrida: Owner's Bonés Promocionais Ltda - ME*

*Data de julgamento: 03/11/2010*

***Resumo:*** A Corte declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, por entender que o dispositivo desrespeita o art. 146, III, “b” da Constituição, que prevê as normas gerais de Direito Tributário. Para a relatora, para ter por reconhecida a responsabilidade pela contribuição, o sócio deve ter uma atuação relacionada com o próprio fato gerador do tributo. Isto porque, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados pelos gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

*à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição", disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. Ainda, em seu voto a Ministra proclamou a inconstitucionalidade material de referida norma, por afrontar os artigos da Constituição condizentes com a liberdade de empresa e razoabilidade. \* Referido tema foi incluído, excepcionalmente, antes do trânsito em julgado em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA.*

**OBSERVAÇÃO 1:** *O Parecer CAT 1275/2009, sobre a retroação dos efeitos da revogação do dispositivo legal – levada a efeito pela MP 449/09 – fica prejudicado à vista da declaração de inconstitucionalidade que tem efeitos extintos.*

**OBSERVAÇÃO 2:** *O STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG (acórdão transitado em julgado em 17/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria em consonância com o STF, no que, nos casos acima descritos, não é mais cabível Recurso Extraordinário e Recurso Especial.*

**OBSERVAÇÃO 3:** *Naquelas execuções fiscais de contribuições para a Seguridade Social, em que o sócio com poderes de gerência conste do seu pólo passivo, a decisão judicial que daí o excluir, mesmo que fundada na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, deverá ser objeto de recurso por parte da PGFN sempre que o Procurador verificar que houve fraude à lei ou que ocorreu a dissolução irregular da empresa, de modo a atrair a responsabilidade tributária com base no art. 135, inc. III do CTN. Ainda nessas hipóteses, ou seja, quando haja fraude ou dissolução irregular da empresa, caso o nome do sócio gerente já conste da própria CDA que lastreia a execução, deverá ser alegado pelo Procurador, dentre outros argumentos, que, conforme entendimento plasmado pela 1ª Seção do STJ nos autos do RESP n. 1.104.900, cabe ao sócio gerente o ônus de comprovar, para afastar a responsabilidade tributária que lhe for imputada, que não restou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova.*

*\* Data da inclusão: 15/12/2011*

*\*\* Data da inclusão da Observação 2: 19/04/2011*

*\*\*\* Data da inclusão da Observação 3: 08/07/2011*

*Antigo item nº 3 da Lista 1.1 (Temas julgados pelo STF sob a forma do 543-B, cuja numeração foi alterada em 11/05/2012)."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

4. Ante o exposto, entendo que essas informações devem ser encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. Sugiro que cópia desta nota também seja enviada à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de outubro de 2014.

**EVERTON LOPES NUNES**  
Procurador da Fazenda Nacional

**De acordo.** Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Adjunta da Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de outubro de 2014.

**IARA ANTUNES VIANNA**  
Coordenadora Substituta da Atuação Judicial da Fazenda Nacional perante o STF

**Aprovo.** Encaminhe-se cópia à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de outubro de 2014.

**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral Adjunto da Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional